

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017**  
**ELETRICISTAS PASSO FUNDO - RS**

O Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo, ora denominado SINDICATO, e o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo e Região, ora denominado SINDUSCON, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para reger as relações entre as categorias profissional e econômica sob as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Para os efeitos da presente convenção, considera-se empregador todo aquele que tomar serviço de outrem na área da construção civil e do mobiliário mediante remuneração de qualquer forma contratual, individual ou coletiva, que assumir riscos da atividade econômica nas áreas representadas pelos Sindicatos convenientes e que também se enquadrem no CEI (Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social) nos termos da lei nº 7998/90 e alterações.

**Da Vigência da presente Convenção**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter como data-base o dia 1º de janeiro e regerá as relações de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas entre os empregados da categoria profissional que prestem serviços para empresas da categoria econômica, na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo, compreendida pelo município de Passo Fundo, tendo vigência de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

**Das Estipulações salariais**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Para os Trabalhadores que pertencem a presente categoria profissional, fica ajustado que os pisos salariais serão os seguintes, a serem praticados em 1º de janeiro de 2017.

FUNÇÃO	PISO SALÁRIAL
Eletricista de manutenção industrial	R\$ 1.957,76
Eletricista de construção, instalação e manutenção de redes de distribuição, torres de eletrificação, de telefonia.	R\$ 1.506,87
Eletricista de instalação e manutenção predial	R\$ 1.504,52
Eletricista de instalação e montagem industrial	R\$ 1.548,08
Servente de eletricista	R\$ 1.030,08

Parágrafo primeiro: Ajustam um aumento geral para toda a categoria, incluindo-se todo o pessoal administrativo, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários praticados em 30 de dezembro de 2016.

Parágrafo segundo: Este aumento geral não alcança os pisos salariais em geral.

Parágrafo terceiro: Para fins de aumento geral ora concedido, fica convencionado que poderão ser compensados quaisquer aumentos concedidos no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, bem como eventuais antecipações ocorridas no interregno dos aumentos ora ajustados, escalonadamente.

#### **Da Forma de Pagamento dos Salários**

**CLÁUSULA QUARTA:** Os salários terão a forma de pagamento mensal, sendo que o Empregador poderá fornecer quinzenalmente vale aos seus empregados, vale este no montante de dias até então trabalhados.

Parágrafo primeiro: As empresas fornecerão a seus empregados ticket/cartão alimentação, sacola econômica ou depósito em conta o valor correspondente a R\$ 133,00, sendo que tal parcela é de caráter indenizatório, sem natureza salarial.

#### **Da Quitação dos Índices**

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente acordo e os índices nele convencionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, desta forma o SINDICATO da mais ampla quitação de tais índices até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único: Ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes da incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou lei anteriores.

#### **Das Condições de Trabalho em Geral**

**CLÁUSULA SEXTA:** Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornadas para compensação horária celebrados nos seios das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem também a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção desde que não contrariem o aqui pactuado.

**CLÁUSULA SETIMA:** Da mesma forma poderão suprimir o trabalho na semana de Natal, Fim de Ano e Carnaval, ressaltando que na terça-feira de Carnaval não é considerado feriado, mas dia útil de trabalho, desde que com compensação antecipada das horas suprimidas com o acréscimo de trabalho em outros dias, em meses diferentes respeitados a jornada máxima mensal

dos meses somados. Em tal situação as horas correspondentes poderão ser compensadas até 60 (sessenta) dias antes ou depois de tais eventos.

**CLAUSULA OITAVA:** Sempre que ocorrer a hipótese de 1(um) dia útil entre feriados e ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho deste dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único: No caso de ocorrer à realização de trabalho nos domingos e ou feriados, o sindicato profissional poderá solicitar junto às empresas informações sobre o trabalho realizado e o número de empregados utilizados.

**CLÁUSULA NONA:** As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados cópia do contrato de trabalho, recibos de quitação e envelopes de pagamento, onde deverão constar a razão social, nome do empregado, função, discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O empregado em aviso prévio, de iniciativa da empresa, que obtiver novo emprego comprovado, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, perdendo as verbas proporcionalmente que deixou de cumprir o aviso prévio.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em decorrência da negativa da empresa em encaminhá-lo ao serviço de acidente do trabalho será suportado por ela, salvo se o órgão de previdência, no tempo, proceder ao ressarcimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As empresas fornecerão aos trabalhadores listas com os valores das tarefas contratadas individualmente, com detalhes que as identifiquem e os critérios a que fica sujeita a aferição, devendo tais circunstâncias constar do envelope de pagamento dos tarefeiros.

#### Outras vantagens não salariais

**CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As empresas deverão fornecer a seus funcionários eletricistas todo ferramental e equipamentos de segurança individual e coletivo, necessário a execução de seu serviço de forma gratuita, observando o bom cumprimento de suas atividades, bem como a segurança nas mesmas.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado, venha utilizar-se de ferramental próprio, o empregador pagará uma taxa mensal manutenção de ferramentas ao empregado, na importância de R\$ 52,38 (cinquenta e dois reais vírgula trinta e oito centavos) a título de indenização por depreciação destas.

Parágrafo segundo: Entende-se por ferramentas quaisquer instrumentos que o funcionário utilize para executar suas tarefas ou funções junto ao empregador, sendo estas essências para as mesmas, como exemplo: voltímetro, amperímetro, chave teste, alicates, chave de fenda, serra ferro, soldador elétrico por estanho, furadeira elétrica, martelo, talhadeira.

Parágrafo terceiro: O valor aqui convencionado será reajustado pelo percentual que tiverem sido reajustados os salários no período, excluídos eventuais aumentos no piso da categoria.

As partes acordantes ajustam o pagamento de uma indenização por tempo de serviço aos empregados que completem dois anos de serviço, ininterruptos, na data da assinatura do presente acordo coletivo no valor de R\$ 260,00. Este serão pagos em uma única parcela e não se incorpora ao salário, porque é de natureza indenizatória para os efeitos legais e previdenciários. O pagamento deverá ser efetuado no 26º mês do contrato de trabalho. O não pagamento do valor aqui convencionado incidirá uma multa de mais uma parcela da indenização, em favor do empregado e será também aplicado o disposto na cláusula vigésima nona em seu parágrafo único em favor do sindicato notificante.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** Na hipótese de morte do empregado, as empresas pagarão a seus familiares a importância equivalente a dois salários mínimos a título de auxílio funeral, salvo se a empresa mantiver convênio nesse sentido.

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA:** Aos empregados que prestam serviços fora da base de contratação, sem prejuízo do estabelecido na cláusula quarta, fica a empresa obrigada a fornecer café, almoço e janta, caso a mesma não possua alojamento.

No caso de não possuir alojamento a empresa fica obrigada a fornecer os valores do café (R\$ 3,75), almoço (R\$ 14,50) e Janta (R\$ 14,50). Os valores poderão ser fornecidos por meio de cartões, tickets ou depósitos na conta salário do empregado, sem natureza salarial.

**CLAUSULA DECIMA SEXTA:** As partes ajustam e concordam com o fracionamento das férias em períodos não inferior a 10 (dez) dias corridos.

#### Do Banco de Horas

**CLÁUSULA DECIMA SETIMA:** As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicado profissional à implantação de um banco de horas pelas mesmas, pelo qual o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, no período de 120 dias, a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem mesmo seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho, observado os termos da lei nº 9.601/98.

Parágrafo primeiro: A não implementação do acordo do banco de horas pelas empresas assistidas pelo SINDUSCON com o Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo torna nula a implementação do banco de horas destas empresas com seus respectivos funcionários ligados a este Sindicato,

devendo pagar na íntegra as horas extras executadas por estes funcionários na forma da Lei.

**CLÁUSULA DECIMA OITAVA:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando essas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo que as excedentes a quatro deverão ser remuneradas com 120% (cento e vinte) por cento de acréscimo.

#### **Da Compensação de horário de trabalho**

**CLÁUSULA DECIMA NONA:** Considerando que:

- a) o regime de trabalho normal de 6 (seis) dias por semana acarreta maiores inconvenientes para os trabalhadores;
- b) para as empresas é indiferente o regime de 6 (seis) ou de 5 (cinco) dias de trabalho por semana, desde que satisfeita à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- c) o Ministério do Trabalho raramente concede autorização de que trata o artigo 60, da CLT, e quando a concede, o faz com morosidade e que, atualmente, tem cassado as autorizações concedidas;

Parágrafo primeiro: A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo por imposição legal.

Parágrafo segundo: Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado no sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da cláusula décima sexta.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Além daquela prevista no caput, poderão as empresas promover a compensação de horas prestadas em mais de quarenta e quatro horas por semana, pela correspondente diminuição ou supressão da jornada em outros dias, dentro do período correspondente a cada ano do calendário civil, tudo na forma do § 2º, observado o disposto no § 3º, ambos do art. 59, da CLT, com a redação conferida pelo art. 6º, da lei nº 9.601/98.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Visando a plena eficácia do ora pactuado, as partes reconhecem como derrogadas o disposto no art. 60, da CLT.

## Do Contrato Temporário de Trabalho

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicato profissional à contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado, este criado pela lei n.º 9.601/98, ajustado às condições para tanto.

## Segurança e Higiene no Trabalho

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** As empresas manterão em seus canteiros de obras ou fábricas matérias destinados aos primeiros socorros.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI's) devidamente certificados nos moldes da lei vigente, ficando recomendado o uso de cintos de segurança do tipo pára-quedas (quando a situação exigir), sendo o uso de EPI obrigatório para todos os trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que caso algum empregado se recuse a usar ou não use o EPI será o mesmo notificado e advertido de pronto, remetendo a empresa uma via para os convenientes. No caso de reincidência será considerado fato grave passível de suspensão. Após, caso haja novo descumprimento das regras ajustadas, recusa ou não uso do EPI, ensejará a demissão por justa causa.

Parágrafo segundo: As empresas pagarão adicional de periculosidade aos serventes quando o trabalho importar em exposição de risco previsto na legislação que regulamenta a atividade perigosa.

## Das Disposições Diversas

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** As empresas não poderão proceder anotações de atestados médicos na CTPS dos trabalhadores.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** As empresas concederão aos seus empregados estudantes e matriculados em curso regular, devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação e do MEC, 01(um) "kit escolar", com material escolar composto por 1(um) caderno espiral 6 matérias, 1(um) lápis, 1(uma) caneta, 1(uma) borracha, 1(um) apontador e 1(uma) régua. A entrega do referido kit será feita mediante a apresentação do comprovante de matrícula na escola e entregue na empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA:** Serão abonadas as faltas dos empregados, decorrente da ausência para prestar exames escolares ou vestibular, desde que se dê ciência ao empregador com 72 horas de antecedência e, posteriormente, seja comprovado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Fica garantido o emprego durante 6 (seis) meses, a contar da assinatura da Convenção Coletiva, aos empregados indicados como membros da Comissão de Negociação Prévia, mediante

comunicação prévia, realizada pelo Sindicato ao SINDUSCON. A garantia alcançará o total de 3 (três) empregados.

**CLÁUSULA VIGESIMA NONA:** Fica garantido à diretoria dos sindicatos convenentes o acesso às empresas pertencentes à categoria para fins de verificação e cumprimento das normas coletivas.

Parágrafo único: Uma vez verificada irregularidades, as entidades sindicais, signatárias deste acordo coletivo, NOTIFICARÃO a empresa para justificar, mediante defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias o motivo do não cumprimento do fato alegado. Caso não seja justificado o alegado, será imposta uma multa de 1.5 salários mínimos (Nacional), em favor do sindicato que realizar a situação, sem prejuízo das demais cominações legais se couber.

As empresas deverão tomar todas as medidas e precauções para elidir a insalubridade com base na NR-18.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** Os empregadores instituirão em favor dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, com um mínimo de capital por funcionário, com as seguintes coberturas:

I – R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de Morte Acidental do trabalho, do empregado (a) titular do seguro, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente do trabalho, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL mediante declaração médica em modelo próprio fornecido pela seguradora, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do inicio de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão do seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo primeiro: Somente terão direito aos benefícios complementares constantes dos itens abaixo, caso a apólice firmada pela empresa, seja em

valor inferior a R\$ 35.000,00 a título de seguro de acidente de trabalho ou invalidez permanente e doença profissional decorrentes do trabalho.

<b>Alimentação</b>	Ocorrendo a morte do titular do seguro, os beneficiários do seguro receberão, a título de doação, duas cestas básicas de 25Kg cada, de comprovada qualidade.
<b>Auxílio Funeral</b>	Ocorrendo a morte do empregado titular, independente do local ocorrido, deve à seguradora reembolsar as despesas com sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), não incluindo a aquisição de jazigo, túmulo, terreno ou carneira.
<b>Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista</b>	Ocorrendo a morte do titular do seguro, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título do reembolso das despesas efetivadas, para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.
<b>Cesta Natalidade</b>	Ocorrendo o nascimento de filho(a)(os) da funcionária(cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizados como um KIT-MÃE E UM KIT BEBE, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seus bebe, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo segundo: Os associados do SINDUSCON poderão optar pela Apólice estipulada pelo SINDUSCON com as devidas coberturas.

Parágrafo terceiro: A fiscalização será exercida pelos SINDICATOS ACORDANTES.

Parágrafo quarto: No caso de não cumprimento é estipulada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso do trabalhador multiplicado pelo número de empregados não cobertos pelo seguro em grupo. A multa é mensal até o efetivo cumprimento da obrigação ora assumida.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** Licença gestante de 120 dias nos termos da lei vigente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** A licença paternidade 05 (cinco) dias nos termos da lei vigente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** A licença em caso de óbito do pai, mãe, filho ou irmão de 02 (dois) dias nos termos da lei vigente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** O Empregador é obrigatório nos termos da lei a emissão da comunicação acidente de trabalho -CAT no canteiro de obras durante o horário de trabalho, e no deslocamento do empregado ate o mesmo. Não o fazendo, alem das sanções administrativas previstas, pagara a este sindicato dos trabalhadores eletricistas em empresas das indústrias da construção e dos eletricistas profissionais de passo fundo, uma multa de 01 (um) salário mínimo nacional, dobrando esta na reincidência.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:** O Empregado, que em razão de acidente de trabalho tiver sua capacidade laboral reduzida, deverá o empregador enquadrá-lo em função compatível com a atual capacidade que se encontra sem prejuízo em seus vencimentos, e observando sua capacidade para tal função.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:** O Empregado com mais de 10 anos de trabalho ininterrupto para o mesmo empregador, faz jus a uma indenização a título de antiguidade de 05 (cinco) dias calculado sobre o salário básico (sem nenhuma vantagem), para cada ano de serviço, caso venha a ser despedido sem justa causa.

Parágrafo Único: Caso o empregado faça jus à participação dos lucros da empresa, **COMPROVADO** por documentos pela empresa e pelo empregado da participação dos lucros não terá o empregado direito a indenização por antiguidade acima prevista.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA:** As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópias dos certificados dos cursos realizados no momento da rescisão contratual, caso não tenham feito no decorrer do contrato.

#### **Da Contribuição Assistencial**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA:** Os empregadores descontarão de seus trabalhadores a quantia correspondente a 12% (doze por cento) ao ano calculado sobre o valor correspondente a função do eletricista, equivalente a 1% (um por cento) ao mês ao Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo.

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos após a data base sofrerão desconto a partir do primeiro mês posterior ao de sua competência.

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito ao Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro: O trabalhador poderá se opor ao desconto previsto nesta cláusula desde que o faça em dez dias antes do desconto, através de requerimento protocolado por este, pessoalmente junto ao sindicato, assim não procedendo, será considerado nula a oposição ao desconto, nos termos do artigo 9º da CLT. Para o requerimento será necessário agendamento prévio.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA:** Da mesma forma as empresas contribuirão para com o SINDUSCON em importância idêntica que corresponder àquela que recolher em favor do Sindicato todos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo, como consta no caput da cláusula trigésima oitava desta convenção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:** O não pagamento nos vencimentos convencionados no parágrafo segundo da cláusula trigésima oitava a ambos sindicatos que aqui convencionam, implica em multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, para ambas as entidades beneficiadas por parte do empregador.

#### Da Aplicação de Penalidades

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA:** O descumprimento de quaisquer das cláusulas ajustadas no presente instrumento implicará em aplicação de multa, que as partes convencionam em 01 (um) salário mínimo.

Em caso de reincidência do descumprimento da mesma cláusula, incide a multa em dobro, até o limite de dois salários mínimos.

Parágrafo primeiro: Em caso de cláusulas aqui convencionadas, que já possuem suas multas estipuladas, valerão aquelas.

Parágrafo segundo: Para os efeitos desta cláusula ajustam que a penalidade será aplicada se a empresa, regularmente notificada pelo Suscitante, não sanar as irregularidades ou providenciar no cumprimento correspondente.

Parágrafo terceiro: A penalidade reverterá em benefício dos empregados prejudicados em caso que a cláusula não prever o contrário.

#### Da Abrangência

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA:** As disposições da presente convenção abrangem

todos os integrantes das categorias econômica e profissional, associados ou não dos sindicatos acordantes, da base territorial de Passo Fundo, bem como o que aqui ficou ajustado é resultado de decisões e manifestação da vontade da maioria nas respectivas Assembléias Gerais para as quais todos os integrantes foram convocados.

#### Das Disposições Finais

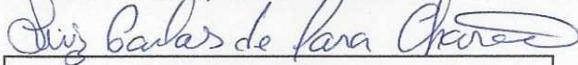
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA:** O princípio que norteou a presente convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado e flexibilizado direitos, onde houve a devida compensação para o alcance do equilíbrio necessário a fim de viabilizar o presente acordo, onde as partes declaram-se satisfeitas com o resultado alcançado em face do trato harmonioso e fidalgo que percorreu a presente negociação.

#### Eleição de Foro

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA:** Para as questões decorrentes do presente acordo, inclusive cobranças de valores, fica eleito o foro TRABALHISTA DA COMARCA DE PASSO FUNDO. Cópia integral da presente deverá ser afixada na sede dos Convenentes e nas empresas a eles

vinculados, pelo prazo de sua vigência. Sendo o que ajustaram, firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma, sendo que uma delas será registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho do RS para os devidos efeitos legais.

Passo Fundo, 22 de dezembro de 2016.



Luis Carlos de Lara Charão  
Presidente  
CPF nº 477.773.620-20  
Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas  
em Empresas das Indústrias da  
Construção e dos Eletricistas  
Profissionais de Passo Fundo.



Plínio Humberto Donassolo  
Presidente  
CPF nº 251.819.800-82  
SINDUSCON – Sindicato das Indústrias  
da Construção e do Mobiliário de Passo  
Fundo e Região.

**ASSESSORIA JURÍDICA:**

Sarturi, Almeida e Radaelli Advogados Associados OAB/RS 04.167 Luciano Sarturi.

OAB/RS 26.316

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo,

Pelo SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo e Região.

  
Eduardo Menegaz Amaral  
OAB/RS 14.598 CPF Nº 259.556.910-49